II – DECISÃO

DECCAM-UTR-89/2024

Processo	-	TC/009961/2019
Contratante	-	Companhia de Engenharia de Tráfego
Contratado	-	Auto Posto Cidade Ltda.
Pregão Eletrônico	-	26/2013
Contrato	-	13/2015 R$ 175.272,00
TA	-	05/2016 R$ 202.753,23 (prorrogação do prazo contratual com alteração de valor)
TA	-	92/2016 R$ 202.751,64 (prorrogação do prazo contratual com alteração de valor)
TA	-	06/2018 R$ 200.724,00 (prorrogação do prazo contratual com alteração de valor)
TA	-	13/2019 R$ 188.656,19 (prorrogação do prazo contratual com alteração de valor)
Objeto	-	Prestação de serviços de lavagens de veículos

355ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

ANÁLISE. ETAPAS DE LICITAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. CET. Serviços de lavagens de veículos. 1. A existência ou não de prejuízo ao erário é um dos grandes nortes ao qual devemo-nos ater, a fim de aferir a conveniência de eventual nulidade processual. REGULARES excepcionalmente. Votação unânime

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar excepcionalmente regulares a Licitação 26/2013, o Contrato 13/2015 e seus Termos de Aditamento de 05/2016, 92/2016, 06/2018 e 13/2019.

DECIDEM, à unanimidade, determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de março de 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no Exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/affo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/009961/2019

Objeto – Análise da Licitação nº 26/13, que objetiva o registro de preço para a contratação de empresa para a prestação de serviços de lavagens de veículos, para atender as necessidades da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, do Contrato nº 13/15 (oriundo da ARP nº 02/13), firmado entre a CET e a empresa Auto Posto Cidade Ltda., e dos Termos de Aditamento (TAs) nºs 05/16, 92/16, 06/18 e 13/19, que tiveram por objeto a prorrogação de prazo contratual, tendo o contrato o valor de **R$ 175.272,00** (cento e setenta e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais), com vigência de 12 (doze) meses, a partir de 11.02.2015.

RELATÓRIO

Cuida o TC 9.961/2019 da análise da Licitação nº 26/13, que objetiva o registro de preço para a contratação de empresa para a prestação de serviços de lavagens de veículos, para atender as necessidades da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, do Contrato nº 13/15 (oriundo da ARP nº 02/13), firmado entre a CET e a empresa Auto Posto Cidade Ltda., e dos Termos de Aditamento (TAs) nºs 05/16, 92/16, 06/18 e 13/19, que tiveram por objeto a prorrogação de prazo contratual, tendo o contrato o valor de **R$ 175.272,00** (cento e setenta e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais), com vigência de 12 (doze) meses, a partir de 11.02.2015.

Das peças 09 a 16 dos autos, constam os relatórios de análise dos instrumentos acima indicados, elaborados pela **Subsecretaria de Controle Externo – SCE**, através de sua **Coordenadoria V**, os quais apresentam as seguintes conclusões:

> *"Relatório de análise de licitação*
>
> *Concluímos, com base na avaliação dos quesitos evidenciados neste relatório, relativos à licitação, que tem como Edital Pregão nº 26/13, a ocorrência da seguinte irregularidade:*
>
> *- Falta de assinatura do instrumento editalício - infringência ao art. 40, § 1º, da LF 8.666/93 (item 11.8). (fl. 04, peça 10)*
>
> *Relatório de análise de contratação*
>
> *Concluímos que o procedimento relativo à contratação que tem como instrumento o Contrato nº 13/15 apresenta as seguintes irregularidades:*
>
> *a) Ausência de reajuste de preços - infringência às Cláusulas 7.1 e 7.2 da Ata RP nº 02/13 (item 15.1);*

b) Publicação extemporânea do extrato do contrato (item 14.14);

c) Valor da garantia prestada em desacordo com o valor do contrato reajustado - Cláusula 12 da Ata de RP nº 02/13 (item 14.15). (fl. 05, peça 11)

Relatório de análise de aditamento (TA 05/16)

Concluímos que o procedimento relativo à formalização do T.A. 05/16 apresenta as seguintes irregularidades:

a) Valor da garantia prestada em valor inferior ao devido - infringência à Cláusula 12.1 e 12.3 do Contrato n 13/15 (item 13);

b) Extemporaneidade da data de divulgação do instrumento no DOC - infringência ao Art. 26 da Lei Municipal nº 13.278/02 (item 14.h).

c) Falta de correção dos cálculos de reajustamento dos preços unitários - infringência às Cláusulas 7.1. e 7.2. Ata de RP nº 02/13 (item 15.3).” (fl. 04, peça 12)

Relatório de análise de aditamento (TA 92/16)

Concluímos que o procedimento relativo a formalização do T.A. nº 92/16 apresenta as seguintes irregularidades:

a) Valor da garantia prestada em valor inferior ao devido - infringência à Cláusula 12.1 e 12.3 do Contrato nº 13/15 (item 13);

b) Extemporaneidade da data de divulgação do instrumento no DOC - infringência ao Art. 26 da Lei Municipal nº 13.278/02 (item 14.h).

c) Falta de correção dos cálculos de reajustamento dos preços unitários - infringência das Cláusulas 7.1. e 7.2. Ata de RP nº 02/13 (item 15.3). (fl. 04, peça 13)

Relatório de análise de aditamento (TA 06/18)

Concluímos que o procedimento relativo a formalização do T.A. nº 06/18 apresenta as seguintes irregularidades:

a) Valor da garantia prestada em valor inferior ao devido - infringência à Cláusula 12.1 e 12.3 do Contrato nº 13/15 (item 13);

b) Falta de correção dos cálculos de reajustamento dos preços unitários - infringência das Cláusulas 7.1. e 7.2. Ata de RP nº 02/13 (item 15.3). (fl. 04, peça 14)

Relatório de análise de aditamento (TA 13/19)

Concluímos que o procedimento relativo a formalização do T.A. nº 13/19 apresenta as seguintes irregularidades:

a) Valor da garantia prestada em valor inferior ao devido - infringência à Cláusula 12.1 e 12.3 do Contrato nº 13/15 (item 13);

b) Falta de correção dos cálculos de reajustamento dos preços unitários - infringência das Cláusulas 7.1. e 7.2. Ata de RP nº 02/13 (item 15.3). (fl. 04, peça 15).”

À peça 17, foi determinada a expedição de ofícios à Companhia de Engenharia e Tráfego, na pessoa do seu Diretor Presidente, e a todos os responsáveis indicados na página 4 da peça 15, assim como à Contratada, para ciência do relatório preliminar da **Auditoria** desta Corte.

Na peça 27, consta a relação de ofícios e intimações enviados.

Em resposta, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e o Auto Posto Cidade Ltda. apresentaram suas defesas, juntadas, respectivamente, à peça 28 e às peças 32 a 37.

À peça 41, a **Coordenadoria V** apresentou novo relatório com apreciação das respostas nos seguintes termos:

“Passamos a analisar as defesas apresentadas para cada apontamento da peça 15.
2. ANÁLISE
2.1. Valor da garantia prestada em valor inferior ao devido – infringência à Cláusula 12.1 e 12.3 do Contrato 13/15 (item 13 do Relatório de Análise de Aditamento, peça 15)

Defesa da CET (peça 28):
Sobre este apontamento, a CET afirmou que a contratada efetuou o depósito da garantia contratual relativo ao Termo de Aditamento 013/19 no valor de R$ 11.178,58, correspondendo a 5% do valor do Termo de Aditamento para o período compreendido entre 11.02.2019 e 11.02.2020, exclusivamente, e que a garantia se refere ao “novo” período contratual, não cabendo exigir caução de garantia de períodos passados sobre serviços já executados.

Defesa da contratada (peça 32):
A contratada afirma que a caução de garantia de execução contratual foi firmada junto à SOMPO Seguros S/A dentro dos expressos limites estabelecidos, cuja comprovação foi recebida pelo Recibo 18987, e teve vigência até 11.02.2020.

Aduziu, ainda, que o contrato e seus aditamentos foram cumpridos, sendo que a garantia já se encerrou com a finalização contratual, motivo pelo qual

não há nenhuma pendência ou importância a garantir haja vista que não existe contrato vigente.

Análise da Coordenadoria:
Esta Coordenadoria apontou que a garantia apresentada, no valor de R$ 11.178,58 (fls. 950/953 da peça 08), não equivale a 5% do valor atual do contrato estabelecido na cláusula terceira (fl. 946 da peça 08), que corresponde a R$ 188.656,19 – assim como também não equivale a 5% do valor de R$ 1.030.824,80 apurado e evidenciado no item 15.3 deste relatório.

A contratada afirma que a caução foi dada nos limites estabelecidos.

A CET, por sua vez, aduz que o valor de R$ 11.178,58 corresponde a 5% do valor do Termo assinado.

Considerando que o valor constante na cláusula terceira do instrumento é R$ 188.656,19 (cento e oitenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), aplicando-se o percentual de 5% a caução seria R$ 9.432,81 (nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos).

Caso o valor constante do Termo de Aditamento fosse o de fl. 03 da peça 15, a caução de 5% sobre R$ 201.819,71 (duzentos e um mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e um centavos) corresponderia a R$ 10.090,98 (dez mil, noventa reais e noventa e oito centavos).

Assim, tendo em vista que o valor caucionado pela contratada para este Termo de Aditamento é superior ao cálculo desta Coordenadoria, o apontamento pode ser considerado superado.

Por fim, registramos que ainda não houve contraditório em relação aos demais relatórios produzidos por esta Coordenadoria, motivo pelo qual a presente análise pode passar por alterações.

2.2. Falta de correção dos cálculos de reajustamento dos preços unitários – infringência das Cláusulas 7.1 e 7.2 da Ata de RP 02/13 (item 15.3 do Relatório de Análise de Aditamento, peça 15)

Defesa da CET (peça 28):
A CET sustenta que, conforme pactuado no TA 13/19, verifica-se que na tabela constante na fl. 2, a coluna "valor com reajuste R$" estabeleceu os valores com reajuste, assim, os pagamentos foram efetuados com base nos preços constantes nessa coluna, ou seja, já reajustados; o mesmo ocorreu em relação ao Termo de Aditamento 05/16, não havendo reajustamento no período de 11.02.2016 a 11.02.2017, visto que houve redução de preços.

Defesa da contratada (peça 32):
A contratada diz haver irregularidade no apontamento, pois deixou-se de

considerar o Termo de Aditamento 07/15, RP 02/14 de 11.02.2015, sendo devido o reajuste nos termos da cláusula 10, 10.2 e 10.3 do contrato em tela.

Diz ainda que na reunião efetuada com a CET em 25.04.2019 e complementada por comunicado em 05.09.2019, foi relatada a falta de reajustamento contratual por parte da instituição, tendo sido na oportunidade informado que a requerente havia concedido um desconto de 5% (cinco por cento) sobre o preço, fato este que nunca ocorreu, desconto nunca solicitado, documentado ou concedido, tendo sido o contrato cumprido de parte da requerente em sua plenitude.

Análise da Coordenadoria:
A contratada não se manifestou especificamente sobre o apontamento, tendo apenas feito referência ao instrumento denominado Termo de Aditamento 07/15 (fls. 416/426 da peça 8), que prorrogou a Ata de Registro de Preços 02/13 por mais 12 meses.

A CET, por sua vez, chama atenção para o fato de que há no Termo de Aditamento 13/19 uma tabela em que há valores reajustados.

Nos termos do item 15.2 do Relatório de Análise de Aditamento (fl. 03 da peça 15), esta Coordenadoria já havia observado a presença dos preços unitários com reajuste na cláusula segunda do Termo de Aditamento, destacando, todavia, que os valores anual e mensal em razão das respectivas quantidades não correspondem aos calculados pela Auditoria.

Resgatamos, ainda, o quanto apontado na fl. 04 da peça 11 (Relatório da Análise do Contrato 13/15):

Em razão da falta de previsão expressa nas referidas cláusulas da ata de necessidade de pedido por parte da contratada, a aplicação do reajuste processa-se de forma automática, consoante preleciona Joel de Menezes Niebuhr na obra Licitação Pública e Contrato Administrativo (2011, pag. 891) e no item 6 do Relatório do Acórdão nº 161/2012 – Plenário do Tribunal de Contas da União. Não se nota juntado, no expediente com base no índice remissivo da entidade contratante (peça 08, fls. 441442), manifestação de renúncia da detentora para a recomposição dos efeitos inflacionários.

O apontamento feito na análise da contratação também se aplica ao reajuste referente a este instrumento, e não há registro, no procedimento que levou à assinatura do Termo de Aditamento 13/19, de manifestação de renúncia da detentora para a recomposição dos efeitos inflacionários para a assinatura do Termo de Aditamento 13/19.

Ainda, observamos que a data base para o reajuste era 09.12 (data limite para a apresentação da proposta) e não 11.02 (data do contrato e dos aditivos a ele subsequentes), de modo que nos termos do apontado nestes

autos, o reajuste já deveria estar apostilado quando da vigência do termo de aditamento.

Assim, mantemos o apontamento.

3. CONCLUSÃO
Após análise das informações e documentos trazidos pela CET e pela Contratada acerca do Relatório de Análise do Termo de Aditamento 13/19, entendemos pelo afastamento do apontamento constante do item 13 do Relatório (referente à garantia prestada em valor inferior ao devido) e pela manutenção do apontamento constante do item 15.3 do Relatório (falta de correção dos cálculos de reajustamento).

Destacamos, por fim, que a análise da licitação e dos demais instrumentos assinados ainda não foi submetida ao contraditório e à ampla defesa."

À peça 42, consta despacho desta Relatoria determinando a expedição de ofícios dirigidos à Companhia de Engenharia de Tráfego, na pessoa do seu Diretor Presidente, bem como aos demais indicados como responsáveis nos relatórios de peças 10 a 15, a fim de serem cientificados dos relatórios da **Auditoria** de peças 10 a 15, como, também, para que apresentem manifestação prévia, no prazo regimental.

Apresentaram respostas a Sra. Maria Lúcia Begalli (peça 76), a CET (peças 89 e 90), a Sra. Luciana Andrea Accorsi Berardi (peça 91) e o Sr. Jilmar Augustinho Tatto (peças 92 a 106), sobre as quais, a **Coordenadoria V**, à peça 110, se manifestou nos termos seguintes:

*"**2. ANÁLISE***
Inicialmente, foi levantada a questão da ilegitimidade passiva das Sras. Maria Lúcia Begalli e Luciana Andrea Accorsi Berardi (peças 76 e 91) e do Sr. Jilmar Augustinho Tatto (peças 92 a 106). A nosso ver, uma vez que respondiam e foram signatários dos atos elencados nos apontamentos dos Relatórios às peças 10 a 15, considera-se que deve ser mantida a responsabilidade dos requerentes.

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE LICITAÇÃO (peça 10)

2.1. Falta de assinatura do instrumento editalício - infringência ao art. 40, § 1º, da LF 8.666/93 (item 11.8 do Relatório de Análise de Licitação, peça 10);

Defesa da CET (peça 89 e fls. 01/02 da peça 90):
Afirma que, apesar do aparente descumprimento legal, trata-se de mera formalidade que não causa impacto à lisura do processo licitatório, haja vista que a finalidade da lei - qual seja: assegurar a veracidade do Edital - foi devidamente cumprida através da aprovação da minuta, autorização da abertura e publicação do Edital e seus anexos pela autoridade que o emitiu, no sistema Comprasnet, fazendo uso de token pessoal e segurado por senha.

Informa ainda que, tanto a Lei 13.303/16 que passou a reger esta Companhia, quanto a Lei 14.133/21 (que revoga a Lei 8.666/93 e passará a reger as licitações) não mantiveram a mesma previsão legal, certamente por ter se tomado obsoleta e desnecessária a assinatura em Edital que será publicado na internet.

Análise da Coordenadoria:
Apesar das considerações apresentadas pela Origem, na legislação vigente à época, havia previsão expressa da necessidade de assinatura no instrumento editalício. Portanto, mantemos o apontamento.

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO (peça 11)

2.2. Ausência de reajuste de preços - infringência às Cláusulas 7.1 e 7.2 da Ata RP nº 02/13 (item 15.1 do Relatório de Análise da Contratação, peça 11);

Defesa da CET (fls. 05/09 da peça 90):

Confirmam que no Contrato nº 13/15 foram mantidos os mesmos valores unitários que constavam da Ata de Registro de Preços n º 02/13, assinada em 11.02.14, e prorrogada pelo Aditivo da ARP n º 07/15, assinado em 11.02.15 (Pregão Eletrônico n º 28/13).

Análise da Coordenadoria:
Quando da formalização do presente ajuste, na data de 11.02.15 (peça 08, fl. 426), havia transcorrido um ano da data limite (09.12.13) para a apresentação da proposta, consignada no item 1.1 do Edital Pregão nº 26/13 (peça 08, fl. 84). Em razão da falta de previsão expressa nas referidas cláusulas da ata de necessidade de pedido por parte da contratada, a aplicação do reajuste processa-se de forma automática.

Assim, mantemos o apontamento.

2.3. Publicação extemporânea do extrato do contrato (item 14.14 do Relatório de Análise da Contratação, peça 11);
Defesa da CET (fls. 03/04 da peça 90):
Informa que o atraso de alguns dias das datas da publicação das formalizações de contrato e aditamentos foram falhas formais visto período de feriados (Carnaval, Natal e Ano Novo), que, entretanto, não trouxeram danos ou qualquer prejuízo à contratação ou à Administração em geral.

Análise da Coordenadoria:

A Origem confirma o atraso na publicação do contrato e respectivos aditamentos. Assim, mantemos o apontamento.

2.4. Valor da garantia prestada em desacordo com o valor do contrato reajustado - Cláusula 12 da Ata de RP nº 02/13 (item 14.15 do Relatório de Análise da Contratação, peça 11);

Defesa da CET (fls. 05/09 da peça 90):
Informa que os valores das cauções foram sempre baseados em 5% sobre o valor total que efetivamente consta do Contrato nº 13/15. Assim, garantia prestada foi de R$ 8.763,60 referente a Caução de Garantia da Execução do Contrato nº 13/15 representando 5% do valor total do contrato (R$ 175.272,00).

Análise da Coordenadoria:
Verifica-se que a garantia prestada pela empresa contratada (peça 08, fls. 428/440), baseou-se no valor do contrato sem o reajuste. Levando-se em consideração os preços reajustados, o valor total do contrato seria de R$ 185.035,44. Assim, calculando-se 5% do valor atualizado, a garantia deveria ser de R$ 9.251,77.

Assim, mantemos o apontamento.

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE ADITAMENTO - TA 05/16 (peça 12)

2.5. Valor da garantia prestada em valor inferior ao devido - infringência à Cláusula 12.1 e 12.3 do Contrato n 13/15 (item 13 dos Relatórios de Análise de Aditamento, peça 12);

Defesa da CET (fls. 05/09 da peça 90):
Informa que os valores das cauções foram sempre baseados em 5% sobre o valor total que efetivamente consta do Contrato nº 13/15 e Aditamentos nº 05/16, 92/16 e 06/18.

Análise da Coordenadoria:

Verifica-se que a garantia de R$ 18.901,26 prestada pela empresa contratada (peça 08, fls. 609/611), baseou-se no valor do contrato sem o reajuste. Levando-se em consideração os preços reajustados, o valor total do contrato seria de R$ 387.485,85. Assim, calculando-se 5% do valor atualizado, a garantia deveria ser de R$ 19.374,29.

Assim, mantemos o apontamento.

2.6. Extemporaneidade da data de divulgação do instrumento no DOC - infringência ao Art. 26 da Lei Municipal nº 13.278/02 (item 14.h do Relatório de Análise de Aditamento, peça 12);

Defesa da CET (fls. 03/04 da peça 90):

Informa que o atraso de alguns dias das datas da publicação das formalizações de contrato e aditamentos foram falhas formais visto período de feriados (Carnaval, Natal e Ano Novo), que, entretanto, não trouxeram danos ou qualquer prejuízo à contratação ou à Administração em geral.

Análise da Coordenadoria:

A Origem confirma o atraso na publicação do contrato e respectivos aditamentos. Assim, mantemos o apontamento.

2.7. Falta de correção dos cálculos de reajustamento dos preços unitários - infringência às Cláusulas 7.1. e 7.2. Ata de RP nº 02/13 (item 15.3 do Relatório de Análise de Aditamento, peça 12);

Defesa da CET (fls. 05/09 da peça 90):
Informa que os preços foram alterados/realinhados a partir da data de assinatura deste Termo de Aditamento.

Análise da Coordenadoria:
Conforme o Relatório de Análise do Contrato 13/15 (fl. 04 da peça 11):

Em razão da falta de previsão expressa nas referidas cláusulas da ata de necessidade de pedido por parte da contratada, a aplicação do reajuste processa-se de forma automática, consoante preleciona Joel de Menezes Niebuhr na obra Licitação Pública e Contrato Administrativo (2011, pag. 891) e no item 6 do Relatório do Acórdão nº 161/2012 – Plenário do Tribunal de Contas da União. Não se nota juntado, no expediente com base no índice remissivo da entidade contratante (peça 08, fls. 441442), manifestação de renúncia da detentora para a recomposição dos efeitos inflacionários.

O apontamento feito na análise da contratação também se aplica ao reajuste referente a este instrumento, e não há registro, no procedimento que levou à assinatura do Termo de Aditamento 05/16, de manifestação de renúncia da detentora para a recomposição dos efeitos inflacionários para a assinatura do Termo de Aditamento 05/16.

Ainda, observamos que a data base para o reajuste era 09.12 (data limite para a apresentação da proposta) e não 11.02 (data do contrato e dos aditivos a ele subsequentes), de modo que nos termos do apontado nestes autos, o reajuste já deveria estar apostilado quando da vigência do termo de aditamento.

Assim, mantemos o apontamento.

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE ADITAMENTO - TA 92/16 (peça 13)

2.8. Valor da garantia prestada em valor inferior ao devido - infringência à

Cláusula 12.1 e 12.3 do Contrato nº 13/15 (item 13 do Relatório de Análise de Aditamento, peça 13);

Defesa da CET (fls. 05/09 da peça 90):
Informa que os valores das cauções foram sempre baseados em 5% sobre o valor total que efetivamente consta do Contrato nº 13/15 do Contrato n º 13/15 e Aditamentos nº 05/16, 92/16 e 06/18.

Análise da Coordenadoria:

Verifica-se que a garantia de R$ 29.038,84 prestada pela empresa contratada (peça 08, fls. 711/714), baseou-se no valor do contrato sem o reajuste. Levando-se em consideração os preços reajustados, o valor total do contrato seria de R$ 605.556,81. Assim, calculando-se 5% do valor atualizado, a garantia deveria ser de R$ 30.277,84.

Assim, mantemos o apontamento.

2.9. Extemporaneidade da data de divulgação do instrumento no DOC - infringência ao Art. 26 da Lei Municipal nº 13.278/02 (item 14.h do Relatório de Análise de Aditamento, peça 13);

Defesa da CET (fls. 03/04 da peça 90):
Informa que o atraso de alguns dias das datas da publicação das formalizações de contrato e aditamentos foram falhas formais visto período de feriados (Carnaval, Natal e Ano Novo), que, entretanto, não trouxeram danos ou qualquer prejuízo à contratação ou à Administração em geral.

Análise da Coordenadoria:

A Origem confirma o atraso na publicação do contrato e respectivos aditamentos.

Dessa forma, mantemos o apontamento.

2.10.Falta de correção dos cálculos de reajustamento dos preços unitários - infringência das Cláusulas 7.1. e 7.2. Ata de RP nº 02/13 (item 15.3 do Relatório de Análise de Aditamento, peça 13);

Defesa da CET (fls. 05/09 da peça 90):
Informa que os preços foram alterados/realinhados a partir da data de assinatura deste Termo de Aditamento.

Análise da Coordenadoria:

Conforme o Relatório de Análise do Contrato 13/15 (fl. 04 da peça 11):

Em razão da falta de previsão expressa nas referidas cláusulas da ata de necessidade de pedido por parte da contratada, a aplicação do reajuste processa-se de forma automática, consoante preleciona Joel de Menezes Niebuhr na obra Licitação Pública e Contrato Administrativo (2011, pag. 891) e no item 6 do Relatório do Acórdão nº 161/2012 – Plenário do Tribunal de Contas da União. Não se nota juntado, no expediente com base no índice remissivo da entidade contratante (peça 08, fls. 441442), manifestação de renúncia da detentora para a recomposição dos efeitos inflacionários.

O apontamento feito na análise da contratação também se aplica ao reajuste referente a este instrumento, e não há registro, no procedimento que levou à assinatura do Termo de Aditamento 92/16, de manifestação de renúncia da detentora para a recomposição dos efeitos inflacionários para a assinatura do Termo de Aditamento 92/16.

Ainda, observamos que a data base para o reajuste era 09.12 (data limite para a apresentação da proposta) e não 11.02 (data do contrato e dos aditivos a ele subsequentes), de modo que nos termos do apontado nestes autos, o reajuste já deveria estar apostilado quando da vigência do termo de aditamento.

Assim, mantemos o apontamento.

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE ADITAMENTO - TA 06/18 (peça 14)

2.11.Valor da garantia prestada em valor inferior ao devido – infringência à Cláusula 12.1 e 12.3 do Contrato 13/15 (item 13 do Relatório de Análise de Aditamento, peça 14);

Defesa da CET (fls. 05/09 da peça 90):
Informa que os valores das cauções foram sempre baseados em 5% sobre o valor total que efetivamente consta do Contrato nº 13/15 do Contrato n º 13/15 e Aditamentos nº 05/16, 92/16 e 06/18.

Análise da Coordenadoria:

Verifica-se que a garantia de R$ 39.066,59 prestada pela empresa contratada (peça 08, fls. 827/831), baseou-se no valor do contrato sem o reajuste. Levando-se em consideração os preços reajustados, o valor total do contrato seria de R$ 829.005,09. Assim, calculando-se 5% do valor atualizado, a garantia deveria ser de R$ 41.450,25.

Assim, mantemos o apontamento.

2.12. Falta de correção dos cálculos de reajustamento dos preços unitários – infringência das Cláusulas 7.1 e 7.2 da Ata de RP 02/13 (item 15.3 do Relatório de Análise de Aditamento, peça 14);

Defesa da CET (fls. 05/09 da peça 90):
Informa que os preços foram alterados/realinhados a partir da data de assinatura deste Termo de Aditamento.

Análise da Coordenadoria:

Conforme o Relatório de Análise do Contrato 13/15 (fl. 04 da peça 11):

Em razão da falta de previsão expressa nas referidas cláusulas da ata de necessidade de pedido por parte da contratada, a aplicação do reajuste processa-se de forma automática, consoante preleciona Joel de Menezes Niebuhr na obra Licitação Pública e Contrato Administrativo (2011, pag. 891) e no item 6 do Relatório do Acórdão nº 161/2012 – Plenário do Tribunal de Contas da União. Não se nota juntado, no expediente com base no índice remissivo da entidade contratante (peça 08, fls. 441442), manifestação de renúncia da detentora para a recomposição dos efeitos inflacionários.

O apontamento feito na análise da contratação também se aplica ao reajuste referente a este instrumento, e não há registro, no procedimento que levou à assinatura do Termo de Aditamento 06/18, de manifestação de renúncia da detentora para a recomposição dos efeitos inflacionários para a assinatura do Termo de Aditamento 06/18.

Ainda, observamos que a data base para o reajuste era 09.12 (data limite para a apresentação da proposta) e não 11.02 (data do contrato e dos aditivos a ele subsequentes), de modo que nos termos do apontado nestes autos, o reajuste já deveria estar apostilado quando da vigência do termo de aditamento.

Assim, mantemos o apontamento.

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE ADITAMENTO - TA 13/19 (peça 15)

2.13.Falta de correção dos cálculos de reajustamento dos preços unitários – infringência das Cláusulas 7.1 e 7.2 da Ata de RP 02/13 (item 15.3 do Relatório de Análise de Aditamento, peça 15);

Defesa da CET (fls. 05/09 da peça 90):
Informa que os preços foram alterados/realinhados a partir da data de assinatura deste Termo de Aditamento.

Análise da Coordenadoria:

Conforme o Relatório de Análise do Contrato 13/15 (fl. 04 da peça 11):

Em razão da falta de previsão expressa nas referidas cláusulas da ata de

necessidade de pedido por parte da contratada, a aplicação do reajuste processa-se de forma automática, consoante preleciona Joel de Menezes Niebuhr na obra Licitação Pública e Contrato Administrativo (2011, pag. 891) e no item 6 do Relatório do Acórdão nº 161/2012 – Plenário do Tribunal de Contas da União. Não se nota juntado, no expediente com base no índice remissivo da entidade contratante (peça 08, fls. 441442), manifestação de renúncia da detentora para a recomposição dos efeitos inflacionários.

O apontamento feito na análise da contratação também se aplica ao reajuste referente a este instrumento, e não há registro, no procedimento que levou à assinatura do Termo de Aditamento 13/19, de manifestação de renúncia da detentora para a recomposição dos efeitos inflacionários para a assinatura do Termo de Aditamento 13/19.

Ainda, observamos que a data base para o reajuste era 09.12 (data limite para a apresentação da proposta) e não 11.02 (data do contrato e dos aditivos a ele subsequentes), de modo que nos termos do apontado nestes autos, o reajuste já deveria estar apostilado quando da vigência do termo de aditamento.

Assim, mantemos o apontamento.

3. CONCLUSÃO
Após análise das informações e documentos trazidos pela CET, ratificamos os apontamentos constantes nos Relatórios de Análise de Licitação (peça 10), Análise de Contratação (peça 11) e Análises de Aditamento (peças 12/15), com exceção do item 13 do Relatório de Análise de Aditamento – TA 13/19 (peça 15), considerado superado em nossa manifestação à peça 41."

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE**, em seu parecer à peça 112, concluiu o quanto segue:

"**2.1. Falta de assinatura do instrumento editalício - infringência ao art. 40, § 1º, da LF 8.666/93 (item 11.8 do Relatório de Análise de Licitação, peça 10)**

A despeito da legislação vigente à época, prevê expressamente a necessidade de assinatura no instrumento convocatório, esta AJCE tem considerado a falha passível de relevação.

2.2. Ausência de reajuste de preços - infringência às Cláusulas 7.1 e 7.2 da Ata RP nº 02/13 (item 15.1 do Relatório de Análise da Contratação, peça 11);
(...)

De acordo com AUD, quando da formalização do presente ajuste, na data de 11.02.15 (peça 08, fl. 426), havia transcorrido um ano da data limite

(09.12.13) para a apresentação da proposta, consignada no item 1.1 do Edital Pregão nº 26/13 (peça 08, fl. 84). Em razão da falta de previsão expressa nas referidas cláusulas da ata de necessidade de pedido por parte da contratada, a aplicação do reajuste processa-se de forma automática.

Diante disse, opinamos pela manutenção do apontamento.

2.3. Publicação extemporânea do extrato do contrato (item 14.14 do Relatório de Análise da Contratação, peça 11);

2.6. Extemporaneidade da data de divulgação do instrumento no DOC - infringência ao Art. 26 da Lei Municipal nº 13.278/02 (item 14.h do Relatório de Análise de Aditamento, peça 12);

2.9. Extemporaneidade da data de divulgação do instrumento no DOC - infringência ao Art. 26 da Lei Municipal nº 13.278/02 (item 14.h do Relatório de Análise de Aditamento, peça 13);

No tocante a publicação extemporânea dos ajustes (itens 2.3, 2.6 e 2.9 do relatório de AUD – peça 110), a Origem considera que o atraso de alguns dias das datas da publicação das formalizações de contrato e aditamentos foram falhas formais visto período de feriados (Carnaval, Natal e Ano Novo), que, entretanto, não trouxeram danos ou qualquer prejuízo à contratação ou à Administração em geral. (peça 90, págs. 3/4)

Segundo o nosso entendimento, a desconformidade da publicação extemporânea dos ajustes não é suficiente, para ensejar o não acolhimento dos instrumentos em análise, sem prejuízo das recomendações julgadas cabíveis à Origem.

Isso porque a finalidade da disposição legal é propiciar, ao menos formalmente, o conhecimento, por toda a sociedade, dos atos praticados pelo Poder Público, sobretudo aqueles que envolvem recursos públicos.

No caso dos autos, consoante o pontuado por AUD, houve a efetiva publicação dos ajustes, sendo que apenas não foi respeitada a janela temporal dos 20 (vinte) dias.

Assim, conforme a jurisprudência desta E. Corte, tal impropriedade poderá ser relevada, pois, em que pese o atraso verificado, os termos foram publicados, atendendo ao princípio da publicidade.

2.4. Valor da garantia prestada em desacordo com o valor do contrato reajustado - Cláusula 12 da Ata de RP nº 02/13 (item 14.15 do Relatório de Análise da Contratação, peça 11);

2.5. Valor da garantia prestada em valor inferior ao devido - infringência à

Cláusula 12.1 e 12.3 do Contrato n 13/15 (item 13 dos Relatórios de Análise de Aditamento, peça 12);

2.8. Valor da garantia prestada em valor inferior ao devido - infringência à Cláusula 12.1 e 12.3 do Contrato nº 13/15 (item 13 do Relatório de Análise de Aditamento, peça 13);

2.11. Valor da garantia prestada em valor inferior ao devido – infringência à Cláusula 12.1 e 12.3 do Contrato 13/15 (item 13 do Relatório de Análise de Aditamento, peça 14);

No que concerne ao valor da garantia prestado (itens 2.4, 2.5, 2.8 e 2.11 do relatório de AUD – peça 110), com base nas explicações constantes na peça 90, págs. 5/8, a Origem considera que os valores das cauções foram sempre baseados em 5 % sobre o valor total que efetivamente consta do Contrato n º 13/15 e Aditamentos n º 05/16, 92/16 e 06/18. Apenas no 4 º aditamento, de n º 13/19, a caução foi calculada com base no saldo do valor do contrato, tendo em vista se tratar da etapa final da prestação dos serviços. (peça 90, pág. 8).

Conforme apontado pela Auditoria (peça 110), as garantias prestadas pela empresa contratada nos referidos ajustes, não levou em consideração os preços reajustados.

Item 2.4 "Verifica-se que a garantia prestada pela empresa contratada (peça 08, fls. 428/440), baseou-se no valor do contrato sem o reajuste. Levando-se em consideração os preços reajustados, o valor total do contrato seria de R$ 185.035,44. Assim, calculando-se 5% do valor atualizado, a garantia deveria ser de R$ 9.251,77."

Item 2.5 "Verifica-se que a garantia de R$ 18.901,26 prestada pela empresa contratada (peça 08, fls. 609/611), baseou-se no valor do contrato sem o reajuste. Levando-se em consideração os preços reajustados, o valor total do contrato seria de R$ 387.485,85. Assim, calculando-se 5% do valor atualizado, a garantia deveria ser de R$ 19.374,29."

Item 2.8 "Verifica-se que a garantia de R$ 29.038,84 prestada pela empresa contratada (peça 08, fls. 711/714), baseou-se no valor do contrato sem o reajuste. Levando-se em consideração os preços reajustados, o valor total do contrato seria de R$ 605.556,81. Assim, calculando-se 5% do valor atualizado, a garantia deveria ser de R$ 30.277,84."

Item 2.11 "Verifica-se que a garantia de R$ 39.066,59 prestada pela empresa contratada (peça 08, fls. 827/831), baseou-se no valor do contrato sem o reajuste. Levando-se em consideração os preços reajustados, o valor total do contrato seria de R$ 829.005,09. Assim, calculando-se 5% do valor atualizado, a garantia deveria ser de R$ 41.450,25."

Sendo assim, entendemos que a defesa ofertada não é suficiente para elidir os apontamentos em questão, razão pela qual opinamos pela manutenção dos mesmos.

2.7. Falta de correção dos cálculos de reajustamento dos preços unitários - infringência às Cláusulas 7.1. e 7.2. Ata de RP nº 02/13 (item 15.3 do Relatório de Análise de Aditamento, peça 12);

2.10. Falta de correção dos cálculos de reajustamento dos preços unitários - infringência das Cláusulas 7.1. e 7.2. Ata de RP nº 02/13 (item 15.3 do Relatório de Análise de Aditamento, peça 13);

2.12. Falta de correção dos cálculos de reajustamento dos preços unitários – infringência das Cláusulas 7.1 e 7.2 da Ata de RP 02/13 (item 15.3 do Relatório de Análise de Aditamento, peça 14);

2.13. Falta de correção dos cálculos de reajustamento dos preços unitários – infringência das Cláusulas 7.1 e 7.2 da Ata de RP 02/13 (item 15.3 do Relatório de Análise de Aditamento, peça 15);

Sobre os referidos apontamentos, AUD no relatório anterior (peça 41), no qual foram analisadas as informações prestadas pela CET (peça 28) e pela Contratada (peça 32), observou-se que:

"A contratada não se manifestou especificamente sobre o apontamento, tendo apenas feito referência ao instrumento denominado Termo de Aditamento 07/15 (fls. 416/426 da peça 8), que prorrogou a Ata de Registro de Preços 02/13 por mais 12 meses.

A CET, por sua vez, chama atenção para o fato de que há no Termo de Aditamento 13/19 uma tabela em que há valores reajustados.

Nos termos do item 15.2 do Relatório de Análise de Aditamento (fl. 03 da peça 15), esta Coordenadoria já havia observado a presença dos preços unitários com reajuste na cláusula segunda do Termo de Aditamento, destacando, todavia, que os valores anual e mensal em razão das respectivas quantidades não correspondem aos calculados pela Auditoria."

Cabe ressaltar o que disse a Contratada em relação ao reajustamento (peça 32).

"(...) Na reunião efetuada com a CET em 25/04/2019 e complementada por comunicado de 05/09/2019, foi relatada a falta de reajustamento contratual por parte da instituição. Na oportunidade foi informado que a requerente havia concedido um desconto de 5% (cinco por cento) sobre o preço, fato este que nunca ocorreu, desconto este nunca solicitado, documentado ou

concedido. Desta forma o contrato foi cumprido de parte da requerente em sua plenitude sem vícios ou incorreções.

Conforme repisou AUD, o apontamento feito na análise da contratação (item 2.2 – Em razão da falta de previsão expressa nas referidas cláusulas da ata de necessidade de pedido por parte da contratada, a aplicação do reajuste processa-se de forma automática), também se aplica ao reajuste referente a estes instrumentos, e não há registro, no procedimento que levou à assinatura dos Termos de Aditamento 05/16, 92/16, 06/18 e 13/19 de manifestação de renúncia da detentora para a recomposição dos efeitos inflacionários para a assinatura dos referidos ajustes.

Ainda, observou que a data base para o reajuste era 09.12 (data limite para a apresentação da proposta) e não 11.02 (data do contrato e dos aditivos a ele subsequentes), de modo que nos termos do apontado nestes autos, o reajuste já deveria estar apostilado quando da vigência dos Termos de Aditamento 05/16, 92/16, 06/18 e 13/19.

Por tais motivos, acompanhamos AUD, quanto à manutenção dos apontamentos.

Ante o exposto, posicionamo-nos pela ***manutenção*** *dos itens* ***2.2, 2.4, 2.5, 2.7, 2.8, 2.10, 2.11 2.12 e 2.13****, e pela* ***relevação*** *dos itens* ***2.1, 2.3, 2.6 e 2.9*** *do relatório de AUD (peça 110), sem prejuízo de outras medidas cabíveis."*

À peça 116, a **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM**, se manifestou como segue:

"(...) as justificativas e razões de defesa colacionadas pela Origem, às quais pedimos vênia para nos reporta, permitem um posicionamento favorável em relação aos procedimentos em exame.

9- De fato, os questionamentos levantados pelos Órgãos Técnicos dessa E. Corte foram enfrentados, trazendo aos autos argumentos e justificativas ponderados.

10- No que diz respeito ao valor da garantia prestada consoante se depreende das informações que instruem este TC, as justificativas foram perfeitamente esclarecidas nas defesas apresentadas.

11- Neste sentido a Origem considerou que "os valores das cauções foram sempre baseados em 5 % sobre o valor total que efetivamente consta do Contrato n º 13/15 e Aditamentos n º 05/16, 92/16 e 06/18. Apenas no 4 º aditamento, de n º 13/19, a caução foi calculada com base no saldo do valor do contrato, tendo em vista se tratar da etapa final da prestação dos serviços". (peça 90)

12- Quanto a ausência de reajuste de preços, foi confirmado pela Origem que

no contrato foram mantidos os mesmos valores unitários que constavam da Ata de Registro de Preços, esclarecendo a CET "que a empresa Auto Posto Cidade Ltda. foi consultada antes do início de cada novo período contratual e sempre se manifestou de forma a estar de acordo com a renovação"

13- Como se deduz de todo o processado, mormente das explicações colacionadas há que se reconhecer que as questões postas pelos Órgãos Técnicos foram enfrentadas pela Origem, não se nos avizinhando vícios de monta que possam, de algum modo, tisnar a licitação e o contrato dela decorrente.

14- Tratam-se de falhas indiscutivelmente de natureza secundária, podendo assim serem relevadas por essa E. Corte de Contas, sobretudo porque inexiste nos autos notícia de que ensejaram eventual inexecução do objeto ou prejuízo ao erário.

15- Em suma, os apontamentos são de ordem acessória, dizendo respeito ao descumprimento de formalidades e não à essência da prestação do objeto contratual. Nenhum prejuízo, portanto, foi acarretado ao Erário ou ao interesse público. Tampouco foi comprovado dolo ou má-fé dos agentes públicos responsáveis.

16- Nunca é demais lembrar que o prejuízo não se presume; ele deve ser demonstrado concretamente, o que, data venia, não se verifica dos autos. Há que estar presente a ponderação de valores e a razoabilidade na interpretação das exigências legais diante da circunstância concreta, de tal modo que nem toda falha enseja necessariamente a declaração de irregularidade.

17- O que se pede vênia para ponderar a Vossas Excelências é que: (1) não havendo prova cabal de dolo ou má fé dos agentes públicos; (2) não havendo comprovação ou mesmo apuração de prejuízo real ou mesmo potencial ao Erário, a melhor solução para o presente caso seria a declaração de regularidade dos instrumentos.

18- Ainda que assim não entendam esses Nobres Conselheiros, fato é que existem argumentos suficientes a permitir, ao menos, o reconhecimento dos efeitos jurídicos dos atos em questão. Ou seja: a recepção de tais efeitos simplesmente reconhecerá uma dada situação real fática existente, emprestando-lhe segurança jurídica, de sorte que não fiquem, a Administração Pública Municipal e a Contratada, ao desabrigo da lei, ainda que formalmente considerada.

19 - Em face do exposto, à vista do processado nestes autos, esta Procuradoria requer o acolhimento da Licitação, do Contrato e Aditivos examinados, relevando-se as impropriedades apontadas.

20- Entretanto, ante a inexistência da comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano ao erário, bem como por não se vislumbrar dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes públicos responsáveis, propugna a Fazenda pelo reconhecimento dos efeitos jurídicos dos atos praticados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica."

À peça 118, a **Secretaria Geral – SG**, com entendimento diverso da **Auditoria** e, em parte, da **AJCE**, se pronunciou nos termos seguintes:

*"**Análise da Licitação***
2.1. Falta de assinatura do instrumento editalício

Acompanho a AJ e opino pela relevação do apontamento referente a ausência de assinatura no edital, uma vez que trata-se de uma falha formal.

No caso, o excesso de formalismo não deve permanecer, devendo prevalecer o princípio da razoabilidade. Neste sentido a decisão do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade. (RMS 23714 / DF - DISTRITO FEDERAL - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA -Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 05/09/2000 -Publicação: 13/10/2000 -Órgão julgador: Primeira Turma)

Análise da Contratação

2.2. Ausência de reajuste de preços - infringência às Cláusulas 7.1 e 7.2 da Ata RP nº 02/13
Com relação ao apontamento referente à ausência de reajuste de preços entendo, s.m.j., que mencionado apontamento poderá ser relevado, uma vez que foi confirmado pela Origem que no contrato foram mantidos os mesmos valores unitários que constavam da Ata de Registro de Preços, esclarecendo a CET na peça 90 fls. 09 "que a empresa Auto Posto Cidade Ltda. foi consultada antes do início de cada novo período contratual e sempre se manifestou de forma a estar de acordo com a renovação".

Portanto, na hipótese de ter ocorrido alguma diferença de valores a contratada Auto Posto Cidade Ltda. já deu a quitação, não ocorrendo prejuízo aos cofres públicos.

2.3. Publicação extemporânea do extrato do contrato (item 14.14 do Relatório de Análise da Contratação, peça 11);

2.6. Extemporaneidade da data de divulgação do instrumento no DOC - infringência ao Art. 26 da Lei Municipal nº 13.278/02 (item 14.h do Relatório de Análise de Aditamento, peça 12);

2.9. Extemporaneidade da data de divulgação do instrumento no DOC - infringência ao Art. 26 da Lei Municipal nº 13.278/02 (item 14.h do Relatório de Análise de Aditamento, peça 13).

Ao que se refere a publicação extemporânea, bem como a extemporaneidade da data de divulgação dos instrumentos entendo que mencionados apontamentos não são suficientes para declarar a irregularidade dos instrumentos.

Assim, conforme a jurisprudência desta E. Corte, tal impropriedade poderá ser relevada, pois, em que pese o atraso verificado, os termos foram publicados, atendendo ao princípio da publicidade.

A ausência de publicação do extrato do contrato não é causa de sua invalidade. O defeito não afeta a contratação. A publicação é condição para o contrato produzir efeitos. Na ausência ou no defeito da publicação, a situação se regulariza com nova publicação.

Neste sentido vejamos:
[...] A publicação na imprensa é condição suspensiva da eficácia do contrato. A lei determina que a publicação deverá ocorrer no prazo de vinte dias, contados do quinto dia útil do mês da assinatura [...]. A Administração tem o dever de promover a publicação dentro do prazo. Nada impede que o faça em prazo menor, até mesmo pelo interesse em que os prazos contratuais iniciem seu curso imediatamente. E se o fizer em prazo superior? O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo. Acarreta a responsabilidade dos agentes administrativos que descumpriram tal dever e adia o início do cômputo dos prazos contratuais. (FILHO, Marçal Justen. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 6.ed. São Paulo: Dialética, 1999, p. 518.)

Marçal Justen Filho afirma que a "ausência de publicação do extrato do contrato não é causa de sua invalidade. O defeito não afeta a contratação. A publicação é condição para o contrato produzir efeitos. Na ausência ou no defeito da publicação, a situação se regulariza com nova publicação."

No caso dos autos, conforme constatou a Auditoria, houve a efetiva publicação dos ajustes, sendo que apenas não foi respeitado o prazo de 20 (vinte) dias.

Por fim, com relação à infringência pelo ***desrespeito ao prazo de 20 dias para publicação*** *do extrato do termo aditivo, em descumprimento ao art. 61, parágrafo único, da lei 8.666/93 entendo que a questão pode ser excepcionalmente relevada pelo fato desta Egrégia Corte de Contas já ter relevado essa infringência por considerar a especificidade do caso concreto: existência de publicação prévia do despacho de autorização do termo aditivo,*

inexistência de prejuízo ao sistema de controle (por se tratar de contrato já executado), não constatação de dolo, fraude ou má fé dos agentes responsáveis, bem como de prejuízo ao erário (TC/003025/2002).

Portanto, conclui-se que o atraso na publicação da minuta do contrato, por si só, não macula a essência do contrato, tampouco acarreta a resolução da obrigação contratual, contaminando apenas a eficácia do contrato, ou seja, os prazos ficam suspensos até que a publicação seja efetivada.

2.4. Valor da garantia prestada em desacordo com o valor do contrato reajustado - Cláusula 12 da Ata de RP nº 02/13 (item 14.15 do Relatório de Análise da Contratação, peça 11);

2.5. Valor da garantia prestada em valor inferior ao devido - infringência à Cláusula 12.1 e 12.3 do Contrato n 13/15 (item 13 dos Relatórios de Análise de Aditamento, peça 12);

2.8. Valor da garantia prestada em valor inferior ao devido - infringência à Cláusula 12.1 e 12.3 do Contrato nº 13/15 (item 13 do Relatório de Análise de Aditamento, peça 13);

2.11. Valor da garantia prestada em valor inferior ao devido – infringência à Cláusula 12.1 e 12.3 do Contrato 13/15 (item 13 do Relatório de Análise de Aditamento, peça 14);

Ao que se refere à garantia, importante destacar que a própria Contratada declarou o seguinte na peça 32: "O contrato e seus aditamentos foram cumpridos sendo que a garantia já se encerrou com a finalização contratual, motivo pelo qual não há nenhuma pendência ou importância a garantir haja vista que não existe contrato vigente.

Portanto, mais uma vez a contratada menciona que não existe nenhuma importância a garantir, não existindo assim, no meu entendimento, a possibilidade de prejuízo à administração pública.

2.7. Falta de correção dos cálculos de reajustamento dos preços unitários - infringência às Cláusulas 7.1. e 7.2. Ata de RP nº 02/13 (item 15.3 do Relatório de Análise de Aditamento, peça 12);

2.10. Falta de correção dos cálculos de reajustamento dos preços unitários - infringência das Cláusulas 7.1. e 7.2. Ata de RP nº 02/13 (item 15.3 do Relatório de Análise de Aditamento, peça 13);

2.12. Falta de correção dos cálculos de reajustamento dos preços unitários – infringência das Cláusulas 7.1 e 7.2 da Ata de RP 02/13 (item 15.3 do Relatório de Análise de Aditamento, peça 14);

2.13. Falta de correção dos cálculos de reajustamento dos preços unitários – infringência das Cláusulas 7.1 e 7.2 da Ata de RP 02/13 (item 15.3 do Relatório de Análise de Aditamento, peça 15);

Ao que se refere à ausência de reajuste de preços, foi confirmado pela Origem que no contrato foram mantidos os mesmos valores unitários que constavam da Ata de Registro de Preços. Reitera-se que a contratada, Auto Posto Cidade Ltda., foi consultada antes do início de cada novo período contratual e sempre se manifestou de forma a estar de acordo com a renovação.

Portanto, a própria contratada deu quitação de todos os valores, não existindo a possibilidade de prejuízo à administração.

Por todo o exposto, opino, excepcionalmente, pela regularidade do Análise da Licitação nº 26/13, do Contrato nº 13/15 (oriundo da ARP nº 02/13) e seus Termos de Aditamento nºs 05/16, 92/16, 06/18 e 13/19, sem prejuízo de eventuais determinações/sugestões que o Nobre Conselheiro Relator entender pertinentes."

É o relatório.

VOTO

Cuida o TC 9.961/2019 da análise da Licitação nº 26/13, que objetiva o registro de preço para a contratação de empresa para a prestação de serviços de lavagens de veículos, para atender as necessidades da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, do Contrato nº 13/15 (oriundo da ARP nº 02/13), firmado entre a CET e a empresa Auto Posto Cidade Ltda., e dos Termos de Aditamento (TAs) nºs 05/16, 92/16, 06/18 e 13/19, que tiveram por objeto a prorrogação de prazo contratual, tendo o contrato o valor de **R$ 175.272,00** (cento e setenta e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais), com vigência de 12 (doze) meses, a partir de 11.02.2015.

Das peças 10 a 16 dos autos, constam os relatórios de análise dos instrumentos acima indicados, elaborados pela Subsecretaria de Controle Externo – SCE, através de sua Coordenadoria V, em cujas conclusões foram indicadas impropriedades verificadas.

A numeração aqui usada será a mesma do relatório da Auditoria à peça 110.

Faço aqui um importante prelúdio processual o qual norteará o deslinde do Voto.

O processo é composto pelo encadeamento de atos processuais que devem ser executados segundo as formalidades previstas na norma legal. Essas formalidades refletem a submissão ao império da lei num Estado Democrático de Direito, servindo para conferir isonomia de tratamento, estabilidade, segurança jurídica e previsibilidade às partes processuais, que já de antemão tem ciência do caminho a ser traçado no âmbito do processo.

Vejam, portanto, que o formalismo processual, igualmente aplicado às regras do rito

licitatório, visa conservar o conservar o caráter democrático do processo.

No ensinamento de Humberto Theodoro Júnior:

> "A técnica processual, por sua vez, reclama a observância das formas (procedimentos), mas estas se justificam apenas enquanto garantias do adequado debate em contraditório e com ampla defesa."
> (THEODORO JUNIOR. Humberto. C**urso de Direito Processual Civil**. Volume I. 59ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018. P. 23)

No entanto, o processo não pode ser visto como um fim em si mesmo, mas um instrumento para a consecução do direito material. Assim, caso um ato processual tenha sido praticado sem a observância da formalidade legal, mas tenha atingido sua finalidade e não causado prejuízo às partes, não deve ser anulado, mas sim aproveitado.

Pela dicção do Código de Processo Civil extrai-se a mitigação do princípio da instrumentalidade das formas pelo princípio da finalidade:

> Artigo 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.
>
> Artigo 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Nesse diapasão, analiso em conjunto os itens 2.1., 2.3., 2.6. e 2.9.

Os 04 apontamentos agora destacados possuem em comum a falha formal, isto é, aquele erro que, por si só, não interfere no andamento ou no resultado do certame.

A falta de assinatura no instrumento editalício (**2.1.**[1]), bem como as publicações extemporâneas (**2.3., 2.6. e 2.9.**[2]), não atentaram contra a competitividade da licitação por serem incapazes de gerar prejuízos aos demais participantes. Aliás, cumpre esclarecer que tais hipóteses são previstas na Teoria Geral do Processo por meio do princípio pas *de nullité sans grief* (não há nulidade processual sem prejuízo).

[1] **2.1.** Falta de assinatura do instrumento editalício - infringência ao art. 40, § 1º, da LF 8.666/93 (item 11.8 do Relatório de Análise de Licitação, peça 10);

[2] **2.3.** Publicação extemporânea do extrato do contrato (item 14.14 do Relatório de Análise da Contratação, peça 11);
2.6. Extemporaneidade da data de divulgação do instrumento no DOC - infringência ao Art. 26 da Lei Municipal nº 13.278/02 (item 14.h do Relatório de Análise de Aditamento, peça 12);
2.9. Extemporaneidade da data de divulgação do instrumento no DOC - infringência ao Art. 26 da Lei Municipal nº 13.278/02 (item 14.h do Relatório de Análise de Aditamento, peça 13).

Na lição de Fredie Didier Jr.:

> "há prejuízo sempre que o defeito impedir que o ato atinja a sua finalidade. Mas não basta afirmar a violação a uma norma constitucional para que o prejuízo se presuma. O prejuízo decorrente do desrespeito a uma norma, deverá ser demonstrado caso a caso."
> (DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 20. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018. P. 473)

Nominalmente, a disposição em lei que obriga que o edital seja assinado e rubricado pela autoridade que o emitir advém da necessidade de atestar a veracidade do documento, evitando quaisquer alterações de má-fé que pudessem ser realizadas por terceiros.

Sendo assim, embora o Edital - versão física - não tenha sido subscrito pela então pregoeira emissora (ou por seus superiores hierárquicos), o instrumento foi publicado pela própria pregoeira em sistema *comprasnet*, por meio de Token pessoal segurado com senha, asseverando, portanto, a idoneidade da versão publicada.

Ademais, reforça a validade dos efeitos das publicações extemporâneas, a constatação de que, embora verificado o atraso, os termos foram efetivamente publicados, atendendo ao princípio da publicidade.

Aliás, a ausência de publicação do extrato do contrato não afeta a contratação, tampouco acarreta a resolução da obrigação contratual, e sim posterga a produção de seus efeitos, conforme doutrina de Marçal Justen Filho:

> "A publicação na imprensa é condição suspensiva da eficácia do contrato. A lei determina que a publicação deverá ocorrer no prazo de vinte dias, contados do quinto dia útil do mês da assinatura. A Administração tem o dever de promover a publicação dentro do prazo. Nada impede que o faça em prazo menor, até mesmo pelo interesse em que os prazos contratuais iniciem seu curso imediatamente. E se o fizer em prazo superior? O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo. Acarreta a responsabilidade dos agentes administrativos que descumpriram tal dever e adia o início do cômputo dos prazos contratuais.
> (FILHO, Marçal Justen. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 10.ed. São Paulo: Dialética, 2004. p.988/989.)

A lei regente à época, Lei nº 8.666/93, assim declamava:

> Artigo 61, Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será

> providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Substituída pela Lei nº 14.133/2021, trouxe no *caput* do artigo 94 a mesma regra matriz:

> Artigo 94, *caput*. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura.

Concluo, pois, em que pese os vícios formais identificados pela Auditoria desta Corte de Contas, condensados nos itens 2.1., 2.3., 2.6. e 2.9, tais foram sanados sem que houvesse infringência de direito alheio, aqui entendido como o direito dos demais licitantes.

Apontamentos superados.

No tocante ao **item 2.2.**[3] levantado pelo Auditoria, mesma sorte deve seguir aos demais já relevados. Explico.

Um dos grandes nortes ao qual devemo-nos ater, imersos nos estudos práticos do Direito Público, é a existência ou não de prejuízo ao erário.

E nesta específica questão ora em debate, apesar de ausente a previsão de reajuste de preços, confirmou a Origem que foram mantidos os mesmos valores unitários contidos na Ata de Registro de Preços, isto é, os valores convencionados não foram, sequer, revistos.

Aliás, esclareceu a própria CET na peça 90 fls. 09 "(...) *que a empresa Auto Posto Cidade Ltda. foi consultada antes do início de cada novo período contratual e sempre se manifestou de forma a estar de acordo com a renovação*".

Assim, caso houvesse a constatação de alguma diferença de valores, a Contratada Auto Posto Cidade Ltda., por já ter dado a quitação, não geraria prejuízos aos cofres públicos, endossando o princípio matriz *pas de nullité sans grief* (não há nulidade processual sem prejuízo).

Igual conclusão se dá às garantias prestadas, em tese, a menor (discutidas nos **itens 2.4., 2.5., 2.8. e 2.11**[4]) e à falta de correção dos cálculos de reajustamento dos preços unitários (discutidos

[3] **2.2.** Ausência de reajuste de preços - infringência às Cláusulas 7.1 e 7.2 da Ata RP nº 02/13.

[4] **2.4.** Valor da garantia prestada em desacordo com o valor do contrato reajustado - Cláusula 12 da Ata de Registro Preço nº 02/13 (item 14.15 do Relatório de Análise da Contratação, peça 11);
2.5. Valor da garantia prestada em valor inferior ao devido - infringência à Cláusula 12.1 e 12.3 do Contrato n 13/15 (item 13 dos Relatórios de Análise de Aditamento, peça 12);
2.8. Valor da garantia prestada em valor inferior ao devido - infringência à Cláusula 12.1 e 12.3 do Contrato nº 13/15 (item 13 do Relatório de Análise de Aditamento, peça 13);
2.11. Valor da garantia prestada em valor inferior ao devido – infringência à Cláusula 12.1 e 12.3 do Contrato 13/15

nos **itens 2.7., 2.10., 2.12. e 2.13**[5]).

Importa destacar que, na peça 32, a própria Contratada declarou: "*O contrato e seus aditamentos foram cumpridos sendo que a garantia já se encerrou com a finalização contratual, motivo pelo qual não há nenhuma pendência ou importância a garantir haja vista que não existe contrato vigente*". De tal afirmativa, extrai-se, mais uma vez, não ter havido prejuízo à Administração Pública.

À vista disso, por ter considerado excepcionalmente válida a ausência de reajuste, conforme item 2.2. supra, não poderia aqui impor a observância de cifras outras que não condizentes com os valores unitários contidos na Ata de Registro de Preços; caso contrário, estaria o julgador manifestando claramente o princípio do ***Venire Contra Factum Proprium***, o qual veda o comportamento contraditório, inesperado, contrário aos seus próprios atos.

Por epílogo, a Origem confirmou a ausência de reajuste de preços e que no contrato foram mantidos os mesmos valores unitários que constavam da Ata de Registro de Preços. A contratada, Auto Posto Cidade Ltda., foi consultada antes do início de cada novo período contratual e sempre se manifestou em concordância com a renovação, sem óbice ao não reajuste, o que importa em quitação plena de todos os valores, não existindo, por conseguinte, a ocorrência de prejuízo à Administração.

Ante todo o exposto, com fundamento nas análises acima destacadas, **JULGO excepcionalmente REGULARES** a Licitação nº 26/13, o Contrato nº 13/15 e seus Termos de Aditamento de nºs 05/16, 92/16, 06/18 e 13/19.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

(item 13 do Relatório de Análise de Aditamento, peça 14);

[5] **2.7.** Falta de correção dos cálculos de reajustamento dos preços unitários - infringência às Cláusulas 7.1. e 7.2. Ata de RP nº 02/13 (item 15.3 do Relatório de Análise de Aditamento, peça 12);
2.10. Falta de correção dos cálculos de reajustamento dos preços unitários - infringência das Cláusulas 7.1. e 7.2. Ata de RP nº 02/13 (item 15.3 do Relatório de Análise de Aditamento, peça 13);
2.12. Falta de correção dos cálculos de reajustamento dos preços unitários – infringência das Cláusulas 7.1 e 7.2 da Ata de RP 02/13 (item 15.3 do Relatório de Análise de Aditamento, peça 14);
2.13. Falta de correção dos cálculos de reajustamento dos preços unitários – infringência das Cláusulas 7.1 e 7.2 da Ata de RP 02/13 (item 15.3 do Relatório de Análise de Aditamento, peça 15);